**Minuta 3 – Contra violação do dever de ocupação efectiva I**

Secção do Trabalho do Tribunal Judicial de ...

Meritíssimo Juiz de Direito

Nome, morada, NIF ..., na qualidade de trabalhador

Instaura procedimento cautelar comum contra o seu empregador Denominação, sede ..., NIF ..., o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

01 No dia 29 de Junho de 2008, o Requerente celebrou um contrato de trabalho sem termo com a Requerida o banco CC, S.A., com início no dia

06 de Julho de 2008, para o exercício das funções correspondentes à categoria profissional de Subdiretor no Gabinete de Controlo Interno, no Porto (doc.

1).

02 Do contrato de trabalho celebrado decorre expressa e inequivocamente que, naquela data, o CC e o Requerente acordaram, foram os seguintes:

(i) O Segundo Outorgante obriga-se a prestar os seus serviços profissionais como empregado do Primeiro Outorgante;

(ii) O Segundo Outorgante desempenhará as suas funções, em quaisquer instalações, estabelecimentos, agências ou sucursais do CC;

(iii) O Segundo Outorgante fica abrangido pelo Acordo Coletivo de Trabalho “ACT” do Setor Bancário (ACT celebrado entre várias ins- tituições de crédito e a FEBASE – Federação do Setor Financeiro, cuja última versão consolidada está publicada no BTE, 1.ª série, n.º

3, de 22/1/2011), aplicável à Requerida por ser parte outorgante, sendo-lhe atribuído o Nível 14 e a categoria de Subdiretor (Cl. 3.ª);

(iv) A retribuição mensal do Segundo Outorgante será igual à que, em cada momento, estiver fixada no ACTV do Sector Bancários, para os empregados do Nível 14 (Cl. 4.ª).

03 A partir de 1 de Novembro de 2009, o Requerente passou a exercer as funções de Subdiretor da Direção de Auditoria Interna do CC, S.A., no Porto.

04 No dia 02 de Dezembro de 2012, o Requerente foi nomeado Responsável do Departamento de Auditoria Interna Corporativa da Requerida

05 Em reunião realizada no dia 25 de Outubro de 2018, o Senhor Dr. EE e o Senhor Dr. GG, Administradores da Requerida, informaram o Requerente que o Conselho de Administração da Requerida havia deliberado, nessa data, que o mesmo passaria a exercer as funções de Diretor da Direção de Desenvolvimento de Serviço de Apoio da Requerida, com efeitos imediatos.

06 Assim, a partir do dia 26 de Outubro de 2018, o Requerente passou a apresentar na Direção de Desenvolvimento de Serviço de Apoio da Requerida, tendo sido informado pelo Senhor Dr. HH (Diretor da Direção de Desenvolvimento de Serviço de Apoio da Requerida) que a sua única tarefa consistiria na abertura do correio externo recebido pela Requerida.

07 Através de comunicação datada de 02 de Abril de 2020, a Requerida informou o Requerente que se deveria apresentar, no dia 10 de Abril de 2020, na Rua (...), no Porto, «ficando na dependência da Conselho de Administração» (doc. 2).

08 A partir de 10 de Abril de 2020, o Requerente foi nominalmente nomeado

Assessor do Conselho de Administração da Requerida.

09 O Requerente, logo no dia 29 de Abril de 2020, enviou um E-mail à Secretária do Senhor Dr. II, à data, Presidente do Conselho de Administração da Requerida, solicitando uma entrevista com o mesmo (doc. 3).

10 O Presidente do Conselho de Administração da Requerida nem respondeu ao E-mail do Requerente.

11 Em consequência, no dia 14 de Maio de 2020, o Requerente enviou novamente um E-mail à Secretária do Presidente do Conselho de Administração da Requerida, solicitando uma entrevista com o mesmo (doc. 4).

12 O Presidente do Conselho de Administração da Requerida mais uma vez nem respondeu ao E-mail do Requerente.

13 Acresce que, a Requerida, desde Abril de 2020, não atribuiu quaisquer tarefas ao Requerente.

14 O Requerente, desde aquela data, permanece diariamente num gabinete, sem pessoal para dirigir, coordenar ou orientar, e sem funções, tarefas e/ou qualquer atividade distribuída pela Requerida.

15 O Requerente, desde aquela data, não recebe qualquer ordem, instrução, orientação, diretiva ou contacto, nem tão-pouco produz qualquer trabalho, estudo, informação ou relatório, prolongando-se essa inatividade há mais de cinco meses.

16 O atual Presidente do Conselho de Administração da Requerida tomou posse no dia 5 de Agosto do corrente ano e, desde dessa data, nunca contactou o Requerente.

17 Através de carta datada de 30 de Setembro de 2020, o Requerente solicitou uma reunião com o Presidente do Conselho de Administração da Requerida (doc. 5).

18 A Secretária do Presidente do Conselho de Administração da Requerida in- formou o Requerente de que seria agendada a solicitada reunião.

19 Porém, até à data, o Presidente do Conselho de Administração da Requerida ainda não agendou qualquer reunião com o Requerente.

O Direito

Dos factos acima descritos resulta bom de ver que a Requerida tem desenvolvido uma administração consistente no esvaziamento das funções correspondentes à categoria de Diretor, sem qualquer fundamento ou justificação, verificando-se assim uma violação do dever de ocupação efetiva do mesmo.

«III – O princípio da boa-fé (artigo 126.º do C.T./2009) – já para não falar de outros princípios e valores mais elevados e abrangentes, como os direitos de personalidade, sempre radicados e pautados pela dignidade da pessoa humana, designadamente, na vertente da preservação da sua integridade física e moral (cfr., por exemplo, os artigos

14.º e seguintes do C.T./2009 e 70.º do C. Civil) – está sempre presente no

cumprimento e execução do contrato de trabalho, o que significa que as partes não podem agir nas suas relações contratuais de uma forma infundada, despauterada, por sua livre e autorrecriação, sem motivo objetivo, plausível, lógico e reconhecido como legítimo pelo direito (logo, em violação do dito princípio da boa-fé), assim como não podem atuar em abuso de direito (artigo 334.º do Código Civil).

IV – Os artigos 115.º, 118.º, 126.º, 127.º, números 1, alíneas a) e c) e 2 e

129.º, número 1, alínea b) do C.T./2009 impõem a obrigação à entidade empregadora de, no âmbito da relação laboral estabelecida e dentro dos limites estabelecidos por lei, atribuir funções efetivas e suficientes aos seus trabalhadores, estando-lhe vedado não o fazer de uma forma injustificada.» TRL 15-09-2016 5/16.0T8BRR.L1-4

Se a Requerida não tem trabalho para dar ao Requerente, deveria decretar um despedimento por extinção do posto de trabalho ou propor um acordo de revogação do contrato de trabalho. Prender o trabalhador à inactividade durante todo este tempo é inadmissível a todos os níveis.

“I– A solicitação de medidas cautelares não especificadas depende essencialmente da verificação de dois requisitos, nos termos dos arts. 381.º e 387.º do Cód. Proc. Civil: a) Aparência ou verosimilhança de um direito do Requerente carecido de tutela

(fumus boni iuris);

b) Verificação de situação de perigo de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável se acaso a providência não for decretada (*periculum in mora*). (...)”TRL de 4/11/2009, proc. n.º 2471-09.0TTLSB.L1-4,

Ao presente caso não convém nenhum dos procedimentos regulados nos art.s

33.-A e seguintes do CPT, sendo que o prejuízo resultante do decretamento da pro- vidência para o Requerido não excede consideravelmente o dano que com ela o Requerente pretende acautelar (art.º 368.º/2 CPC).

*Termos em que, e nos mais de Direito que Vossa Excelência doutamente proverá, deve a presente providência cautelar ser julgada procedente por provada e, em consequência, ser a Requerida condenada a atribuir tarefas ao Requerente, correspondentes à sua categoria profissional de Diretor.*

Junta: procuração forense, DUC comprovativo do pagamento da taxa de justiça

(art.º 7.º/4 da Tabela II do RCP) e 5 documentos.

Valor da acção: ... (art.º 304.º/3 do CPC)

Rol de testemunhas: Nome, profissão e morada.

Prova por declarações de parte (art.º 446.º do CPC): o Requerente pretende prestar declarações sobre os factos descritos nos art.s 6.º a 19.º deste r. i.

O Advogado